

DIREITOS HUMANOS, INTERSUBJETIVIDADE E INTERSECCIONALIDADE

Antonio Isidoro Piacentini¹

RESUMO

O artigo recupera a concepção de Direitos Humanos sobre a matriz da ontologia ou da antropologia social, no sentido de considerar que a dignidade humana é a base de seu sentido filosófico, ético e político. Destaca a questão da intersubjetividade, a proposição de uma prática social que considere a dignidade da convivência como fundamento da sociabilidade e do próprio Direito. Debate ainda a interseccionalidade que estuda as formas e correlações de opressão de dominação destacando a possibilidade da emergência de uma educação para os Direitos Humanos como uma ética universal e uma prática política emancipatória.

Palavras-chave: Direitos Humanos, Intersubjetividade, Interseccionalidade, Dignidade Humana, Educação.

ABSTRACT

The article recovers the conception of Human Rights on the matrix of ontology or social anthropology, in the sense of considering that human dignity is the basis of its philosophical, ethical and political sense. It highlights the issue of intersubjectivity, the proposition of a social practice that considers the dignity of coexistence as the foundation of sociability and law itself. . It also discusses the intersectionality that studies the forms and correlations of oppression of domination, highlighting the possibility of the emergence of an education for human rights as a universal ethics and an emancipatory political practice.

Keywords: Human Rights, Intersubjectivity, Intersectionality, Human Dignity, Education.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho integra a parte teórica da pesquisa em pós doutorado na Faculdade de Educação da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), do grupo de Estudos e Pesquisas PAIDEIA, denominada a *Ensinabilidade dos Direitos Humanos nas faculdades de Direito da região de Campinas/SP*. Tem a finalidade singela de apresentar algumas reflexões sobre os Direitos

¹ Bacharel em Direito, Mestre pela Universidade Metodista de Piracicaba, Doutor pela Pontífice Universidade Católica de São Paulo, Professora da Universidade Mackenzie Campinas, Pós Doutorando na Faculdade de Educação da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP) e pesquisador do Grupo de Estudos e Pesquisas em Filosofia da Educação PAIDEIA. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9423-7302>

Humanos comprometido com uma conceituação mais concreta e identitária com o sofrimento e opressão de grupos e comunidades de vítimas a partir de uma perspectiva intersubjetiva do Direito, compreendendo que os Direitos Humanos é uma construção coletiva e histórica. As relações intersubjetivas é basicamente, os direitos que se realizam intersubjetivamente a partir do “eu” e do “outro” e do “outro” e “eu” ou do “nós”. É uma dimensão de compreensão do “outro” como sujeito de um direito histórico e de construção coletiva. O “outro” não é “ele” mas o “eu” refletido no “outro”, daí que somos “nós”. O “outro” e o “nós” não são todos, mas aqueles que vivem em condição de exploração, exclusão, inferiorização e discriminação em razão de condições econômicos de classe, de gênero e de raça. Essas três dimensões articuladas produzem o que se chama de intersecção de identidades sociais e sistemas relacionados com a opressão, discriminação e dominação. Assim, a presente pesquisa tem o condão de articular os Direitos Humanos, a intersubjetividade e a interseccionalidade na tentativa de apresentar pistas para uma conceituação de direitos humanos. A pesquisa é qualitativa, optando-se pelo método indutivo, por definições² que envolvem o processo e nele se concretizam, pela intuição e criatividade” que durante o processo de análise de obras tem a finalidade de percepção e aproximações conceituais.

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIREITOS HUMANOS

A conceituação sobre direitos humanos é uma tarefa comprometida com a dignidade da pessoa humana e com a democracia. Como diz Bobbio, não há democracia sem direitos humanos e não há direitos humanos sem democracia. Não se trata de retórica ou semântica. Se trata de compromisso histórico com a pessoa em concreto. Se trata de determinar as causas históricas, materiais, econômicas, culturais, jurídicas e sociais que causaram a humilhação, opressão e a subalternização histórica de grupos, segmentos sociais e comunidade de vítimas. Afinal de contas, porque determinados segmentos, grupos e etnias foram e são considerados inferiores? Quais suas raízes? Porque as mulheres, desde Platão e Aristóteles, são subalternizadas e obstadas na participação da cidadania?

2 SANTOS FILHO, José Camilo dos e GAMBOA, Silvio Sánchez (Orgs.) **Pesquisa Educacional: quantidade – qualidade**, 8ª. Ed. SP: Cortez, 2013, p. 43.

Pretendemos nessas linhas iniciais provocar uma dissertação que abranja três eixos que consideramos dimensionais para ao final, não conceituar o que são direitos humanos, mas oferecer pistas caracterizadoras para uma boa educação em direitos humanos. Os Direitos humanos, a democracia e a educação formam uma tríade estratégica para a libertação do homem oprimido (e quem sabe do homem opressor) que poderá conduzi-lo ao exercício pleno da cidadania e levá-lo à consciência de que é sujeito político de sua história:

A educação para os direitos humanos e para a participação cidadã é a luta pela democracia e pelo seu constante aperfeiçoamento. “Não é possível atuar em favor da igualdade, do respeito aos demais, do direito à voz, à participação, à reinvenção do mundo, num regime que negue a liberdade de trabalhar, de comer, de falar, de criticar, de ler, de discordar, de ir e vir, a liberdade de ser (Freire, 1994, p.192)”³

Os três eixos aos quais mencionamos acima é a dimensão de classe, gênero e raça. Essas três dimensões nos oferece uma revelação histórica, a partir da qual poderemos traçar linhas importantes sobre a educação em direitos humanos, pois pretendemos apresentar uma pesquisa do homem histórico e concreto, materialmente oprimido e espiritualmente sofredor. Um movimento que tenha, segundo Gallardo⁴, como eixo articulador “a produção de uma cultura de direitos humanos, de uma sensibilidade de reconhecimento, acompanhamento e solidariedade humana”. Por isso, o cerne de nossa reflexão é a dignidade da pessoa humana, conceito central dos direitos humanos⁵, isso porque, o sofrimento e a opressão são incompatíveis com a vida plena e abundante e a dignidade da pessoa humana.

Segundo Sidekum e Wolkmer e Raelli⁶ “Compreender os direitos humanos

3 STRECH, Danilo R., REDIN, Euclides e ZITKOSKI, Jaime José (orgs.) **Dicionário Paulo Freire**, 2ª. Ed. Revista e ampliada, 1ª. Reimpressão AUTENTICA, p.212.

4 GALLARDO, Hélio. **Teoria crítica: matriz e possibilidade de direitos humanos**, trad. Patrícia Fernandes, 1ª. Ed. São Paulo: Editora Unesp, 2014, p. 109.

5 VITAL, Moreira e Gomes, Carla Marcelino (coords.). **Compreender os Direitos Humanos**, Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 44.

6 SIDEKUM, Antonio, WOLMER, Antonio Carlos e RADAELLI, Samuel Manica (org.). **Enciclopédia Latino-americano dos Direitos Humanos**, Blumenau: Edifurb; Nova Petrópolis: Nova

como momento de práxis de libertação se constitui num fundamento sócio histórico como fundamento dos direitos humanos”. Em Nações, como as da América-latina, os movimentos políticos de emancipação são destacados porque se trata de sociedades emergentes, portanto, com espaços de conquistas, tendo em vista as constantes violações de direitos humanos, cujos povos pleiteiam construir sociedades civilizadas e respeitadoras dos direitos humanos⁷.

(...) o fundamento de direitos humanos se encontra, ostensivamente, em sociedades civis emergentes, quer dizer em movimentos e mobilizações sociais que alcançam incidência política e cultural (configuram ou renovam um *ethos* ou sensibilidade) e, por isso, podem institucionalizar juridicamente e com eficácia seus reclamos.

A compreensão dos direitos humanos deve partir de sua complexidade, pois reúne valores plurais e culturais, as vezes contraditórios. Em nosso entendimento, os direitos humanos são estudados a partir das suas violações e não do seu exercício, porque a violação implica na negação do valor da dignidade, ao passo que o exercício é sua condição natural e reflexiva da dignidade. Vejamos por exemplo o caso das mulheres islâmicas que, de um lado há uma clara violação à sua condição natural de mulher e, por outro lado, a condição histórica e cultural de opressão, como em relação aos trajes, o uso da burca e sexualidade, valores que convivem num mesmo espaço - público e privado -, cujos locais os direitos não são reconhecidos, mas negados. Há uma resistência dessas sociedades de natureza cultural e religiosa que impedem a implementação de políticas de direitos humanos emancipatórios, sob o argumento que é preciso respeitar as tradições e costumes culturais sob pena de violação dessa condição histórica. Embora existam movimentos, em nível internacional, de eliminação de discriminação contra a mulher, a Convenção Internacional de Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher recebeu um número de reservas significativas, isto é, restrições a implementação da convenção, com

Harmonia, 2016, 287.

7 GALLARDO, Hélio. **Teoria crítica: matriz e possibilidade de direitos humanos**, trad. Patrícia Fernandes, 1ª. Ed. São Paulo: Editora Unesp, 2014, p. 31.

fundamento de ordem religiosa e cultural⁸

[...] havendo países (como Bangladesh e Egito) que acusaram o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher de praticar 'imperialismo cultural e intolerância religiosa', ao impor-lhes a visão de igualdade entre homens e mulheres na família. Isso reforça o quanto a implementação dos direitos humanos das mulheres está condenada à dicotomia entre espaços público e privado, que, em muitas sociedades, confina a mulher ao espaço exclusivamente doméstico da casa e da família.

Com efeito, os direitos humanos têm como fundamento a práxis histórica de libertação⁹ de grupos e segmentos que procuram reverter a situação de opressão em ações concretas no sentido de gerar direitos pelas lutas e conquistas por meio das lutas e conquistas dos direitos humanos. Criam-se e reconhecem direitos pelos direitos humanos, exercitáveis pelos sujeitos historicamente oprimidos. Explico: tradicionalmente os direitos subjetivos são aqueles, previstos em lei, que são facultativamente exercitáveis por seus titulares a partir da manifestação da vontade, expressão da autonomia do sujeito. No entanto, quando nos referimos a relações em direitos humanos é mais exato tratarmos de relações intersubjetivas, isto porque nas relações intersubjetivas o indivíduo se constitui sujeito a partir do reconhecimento do "outro" sujeito. Não é, portanto, uma relação do homem consigo mesmo, ou do homem com um objeto, ou do homem com Deus, mas uma relação de abertura com o "outro" numa dimensão dialógica, por meio do qual a convivência com o outro é a condição da intersubjetividade¹⁰. Nossa intenção é demonstrar que os direitos humanos não podem ser considerados apenas direitos subjetivos ou direitos subjetivos de natureza pública, mas direitos que se realizam intersubjetivamente a partir do "eu" e do "outro" e do "outro" e "eu" ou do "nós". É a expressão de uma consciência histórica e coletiva fundada no "nós"

8 PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**, 13^a. Ed. Ver. E atual., SP: Saraiva, 2012, págs. 267-68.

9 SIDEKUM, Antonio, WOLMER, Antonio Carlos e RADAELLI, Samuel Manica (org.). **Enciclopédia Latino-americano dos Direitos Humanos**, Blumenau: Edifurb; Nova Petrópolis: Nova Harmonia, 2016, p. 291.

10 STRECH, Danilo R., REDIN, Euclides e ZITKOSKI, Jaime José (orgs.) **Dicionário Paulo Freire**, 2^a. Ed. Revista e ampliada, 1^a. Reimpressão AUTENTICA, p. 408.

que irradia nas relações jurídicas, políticas, sociais, culturais e econômicas.

[...] significa o reconhecimento da subjetividade de cada sujeito humano concreto, e de seu encontro com o outro, que também é sujeito, em que ambos por suas qualidades, se constituem numa comunidade de vida. Como afirma Dussel, a intersubjetividade “se constitui a partir de uma certa comunidade de vida, de uma comunidade linguística (como mundo de vida comunicável), desde uma certa memória coletiva de gestas de libertação, desde necessidades e modos de consumo semelhantes, desde uma cultura com alguma tradição, desde projetos históricos concretos aos quais aspira em esperança solidária (apud DUSSEL, 1988, 525).

O sujeito da prática da libertação é o oprimido, em que a relação com os outros sujeitos oprimidos ou solidários com estes, mantem um diálogo reflexivo sobre as condições materiais e históricas, e podem desenvolver ações visando mudanças nas estruturas de determinadas estruturas e instituições, sejam públicas ou privadas. Por isso não se trata de meros direitos subjetivos e suas consequentes relações, mas de relações intersubjetivas de natureza libertadora (e de liberdade porque se trata de um indivíduo e de indivíduos que vivenciam as mesmas experiências de vida) porque é realizada por grupos ou por comunidade de vítimas¹¹,

Existe uma dimensão pessoal e outra social da práxis histórica, concebendo a história desde o conceito de possibilidade (...) A práxis histórica também é princípio de personalização, pois ao ser a história um processo de capacitação é uma via para uma mais plena realização da pessoa. Apesar de ter um formal caráter impessoal, a história é um processo de personalização.

Aqui devemos fazer uma pequena pausa para entender melhor a dimensão individual e coletiva da emancipação. A liberdade em abstrato não existe, o que existe são as condições reais vivenciadas pelas pessoas, grupos e/ou comunidade de vítimas, daí que a liberdade deve ser concreta, manifestações

11 SIDEKUM, Antonio, WOLMER, Antonio Carlos e RADAELLI, Samuel Manica (org.). **Enciclopédia Latino-americana dos Direitos Humanos**, Blumenau: Edifurb; Nova Petrópolis: Nova Harmonia, 2016, p. 283.

estas que fazem das pessoas um ser integral e pleno que decide sobre as várias possibilidades de sua existência, numa perspectiva de intersubjetividade, porque também vive em comunidade em que unidade é a situação de opressão e injustiça a que todos são submetidos. Mas a ação da liberdade é pela libertação; a ação de libertar concretamente os sujeitos nas dimensões histórica, social, cultural, política, jurídica e econômica. Dussel, apontado por Sidekum¹² e outros, argumenta que a práxis da libertação “é ação possível que transforma a realidade (subjetiva e social) tendo como última referência sempre alguma vítima ou comunidade de vítimas”.

A transformação do direito se dá fundamentalmente nas lutas pelos direitos humanos¹³,

[...] por seu fundamento sócio-histórico, por sua proposta universal e integral em tensão com necessidades diferenciadas e particularizadas, por potencializar articulações humanizadoras entre diversos, por sua proteção utópica, por seu requerimento para institucionalizar-se, sem guerra, como Direito positivo planetário.

A ausência do sujeito histórico na família, na escola, nas instituições políticas e jurídicas, nas relações econômicas, sociais e culturais potencializa estruturas e sistemas que tendem a eliminar e bloquear a participação na construção de um ser autônomo e digno e de uma comunidade livre. A ausência desse ser histórico nas decisões institucionais e na economia, por exemplo, afeta o acesso ao direito à saúde e à educação que são deveres estatais, mas que por um discurso meramente ideológica anuncia que são conquistas progressivas, porque depende de recursos orçamentários, o que significa que nunca possa vir a concretizar.

Para transformar esses preceitos e oferecer uma resignificação que contribua para a libertação de pessoas e grupos excluídos do direito é necessária uma compreensão histórica e política no sentido de redimensionar o sistema

12 SIDEKUM, Antonio, WOLMER, Antonio Carlos e RADAELLI, Samuel Manica (org.). **Enciclopédia Latino-americano dos Direitos Humanos**, Blumenau: Edifurb; Nova Petrópolis: Nova Harmonia, 2016, p. 285.

13 GALLARDO, Helio. **Teoria crítica: matriz e possibilidade de direitos humanos**, trad. Patrícia Fernandes, 1ª. Ed. São Paulo: Editora Unesp, 2014, 108-09.

jurídico, retirando sua produção dos grupos sociais e econômicos poderosos. É necessário recharacterizar as instituições jurídicas e políticas, bem como o Estado, substituindo a tríade Povo-Território-Soberania (que produz a *apatridia*, por exemplo), por valores e conteúdo morais e éticos ressignificados das instituições políticas, jurídicas e do Estado. Não é objeto de nossa pesquisa a situação dos apátridas, mas é crível traçarmos paralelos com a situação dos refugiados com as dimensões que tratamos, isto porque, a situação de opressão e sofrimento são pontos de intersecção que aproximam as comunidades de vítimas. Lafer¹⁴ reproduz o voto do Juiz Waaren, da Suprema Corte norte-americano, ao tratar da situação dos refugiados, nos seguintes termos:

No seu voto Warren afirma: 'A cidadania é o direito básico do homem, uma vez que é nada menos do que o direito a ter direitos. Tire este bem inestimável e restará um apátrida, humilhado e degradado aos olhos de seus compatriotas. Eles não têm direito a proteção jurídica de nenhuma nação, e nenhuma nação asseverará direitos em seu nome. Sua própria existência está na dependência do Estado em cujas fronteiras ele estiver. Nesse país o expatriado irá presumivelmente gozar, quando muito, apenas direitos limitados e privilégios de estrangeiros, e, como o estrangeiro, estará inclusive sujeito à deportação e, desse modo, privado do direito de afirmar quaisquer direitos

Todas essas condições de opressão e sofrimento deve nos conduzir a uma reflexão transcendencial e cosmovisional que perpassa pela contradição mais profunda e inaceitável da humanidade: a pobreza e a fome. Quando se fala em reconhecimento de direitos, refere-se a uma dimensão moral e ética que se irradia a partir dos direitos humanos e que, fundamentalmente, reflete e respeita a autonomia dos indivíduos e grupos, mas não tolera as condições desumanas sejam morais, sejam materiais¹⁵

Tais direitos exprimem condições necessárias para que o indivíduo possa desfrutar sua autonomia. Como podemos,

14 LAFER, Celso. **A reconstrução histórica dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**, SP: Companhia das Letras, 1988, p. 162.

15 DIAS, Maria Clara. **Os Direitos Sociais Básicos: uma investigação filosófica da questão dos Direitos Humanos**, Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004, p. 64.

então, fundamentar a atribuição de direitos básicos àqueles que não possuem autonomia? Direitos básicos devem ser atribuídos a todos os seres humanos ou somente àqueles que possam tomar parte do discurso racional? Esta mesma questão pode ser igualmente colocada para a ética do discurso.

Não há autonomia que, em nosso ver, é a base fundante da dignidade da pessoa humana, quando as pessoas estão excluídas de direitos básicos. Não se trata de direitos naturais, que podem ter uma matriz autoritária no jusnaturalismo que potencializa a violação dos direitos humanos, mas de uma racionalidade sensível à condição humana. Gallardo¹⁶ observa que

Os direitos naturais de cada um poderiam ser recortados e, por isso, violados pelo poder ou poderes que se atribuem à representação dos 'direitos dos demais', também por aqueles poderes que velam pela 'segurança' de todos, também pelas justas exigências do 'bem-estar geral' e as também muito justas do 'desenvolvimento democrático'. Isso significa que se poderá sacrificar tanto em nome de encarnações do Direito natural objetivo clássico quanto em nome de figuras metafísicas jusnaturalistas os direitos dos indivíduos ou grupos aos quais o poder estabelecido resolve aplicar alguma ou várias das abstratas figuras propostas como limite para os direitos de cada um. (...) E é nesse contexto, sem nenhuma necessidade de inversão fantasmagórica, que o Direito natural inevitavelmente autoritário sustenta que os generais Pinochet ou Videla, por exemplo, não violavam, mas defendiam direitos humanos e, com isso, a dignidade da liberdade, perseguindo, encarcerando, torturando, fazendo desaparecer, expulsando, traficando filhos ou negando cidadania aos 'comunistas' e ou humanoides".

Em outras palavras, os direitos humanos não são consubstanciados apenas e tão somente no direito natural, que por vezes possa ser perverso, mas na interação e convenções de indivíduos e grupos que criam as condições adequadas para o desenvolvimento integral e pleno dos indivíduos e grupos fundado numa racionalidade positiva, moral e universal que, como dito acima,

16 GALLARDO, Helio. **Teoria crítica: matriz e possibilidade de direitos humanos**, trad. Patrícia Fernandes, 1ª. Ed. São Paulo: Editora Unesp, 2014, 318-19.

irradia valores fundados nos direitos humanos¹⁷

O princípio de democracia elucida como demandas racionais podem vir a ser institucionalizados. Através do processo de implementação dos direitos positivos, é possível fornecer às exigências morais uma expressão legal. Nesse sentido, a atribuição de direitos pode vir a ser compreendida como um complemento da moral. Mas, para além de um meio para institucionalização das normas morais, os direitos positivos deverão também servir como meio para fins políticos. Deste modo, a distinção entre normas morais e direitos não serão somente uma distinção relativa à validade de cada qual, mas também seus fins. Com isto, Habermas, diferenciou normas morais e direitos positivos.

Assim, a partir de uma racionalidade positiva, moral e universal numa perspectiva de alteração estrutural socioeconômico é que os direitos humanos devem ser significados e ressignificados onde se produza espaços para a efetivação dos direitos. A ressignificação socioeconômica deve dar espaço a uma categoria especial de direitos que são os direitos sociais, como garantidor de um direito básico. Os direitos básicos são os direitos sociais que garantem aos indivíduos e grupos as condições de igualdade para que possam fazer parte do discurso político, ou seja, possam fazer parte das decisões políticas que impeçam que uma elite decida por direitos que a todos pertencem.

Segunda Dias¹⁸ com esteio em Habermas, que tais direitos básicos exprimem

as condições de possibilidade de um consenso racional acerca da institucionalização de regras de agir. Serão eles:

- (1) Direitos à igual liberdade e ação.
- (2) Direito à livre associação de indivíduos.
- (3) Direitos à proteção dos direitos individuais.
- (4) Direito à igual chance de participação no processo de formação de opiniões e vontades.
- (5) Direito à garantia de condições de vida, sociais, técnicas

17 DIAS, Maria Clara. **Os Direitos Sociais Básicos: uma investigação filosófica da questão dos Direitos Humanos**, Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004, p 56-7.

18 DIAS, Maria Clara. **Os Direitos Sociais Básicos: uma investigação filosófica da questão dos Direitos Humanos**, Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004, p 53.

e econômicas, necessárias para o exercício dos direitos relacionados acima

A condição de igualdade, para Comparato¹⁹, é “essencial de todos os seres humanos, na sua comum dignidade de pessoas, igualmente esse constitui o fundamento último dos direitos humanos” e traça uma distinção entre desigualdade e diferenças²⁰

Para o sistema de direitos humanos, a distinção entre desigualdades e diferenças é de capital importância. As primeiras referem-se a situações em que indivíduos ou grupos humanos acham-se juridicamente, uns em relação aos outros, em posição de superioridade-inferioridade: o que implica a negação da igualdade fundamental de valor ético entre todos os membros da comunhão humana. Por isso mesmo, a desigualdade constitui sempre a negação da dignidade de uns em relação a outros. As diferenças, ao contrário, são manifestações da rica complexidade do ser humano. Em todo o curso da História, e em todos os lugares, porém, os indivíduos ou grupos diferentes sempre foram vistos com suspeita, ou tratados com desprezo; ou seja, na raiz de toda desigualdade encontramos uma diferença, quer biológica, quer cultural, quer meramente patrimonial

Segundo Piovesan²¹, “[...] a igualdade pressupõe formas de inclusão, a discriminação implica a violência e intolerância à diferença e diversidade”.

Os direitos sociais isoladamente não garantem a inclusão e a igualdade, é necessária uma articulação com os direitos políticos e civis. Na luta pela emancipação dos oprimidos, as conquistas por espaços institucionais também são estratégicas. Observamos na história do século passado que os movimentos dos trabalhadores e feministas objetivavam conquistar espaços institucionais, sobretudo, no legislativo. Isso porque as ameaças não podem vir do Estado, mas também podem vir da sociedade de massa e da sociedade industrializada com

19 COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos humanos**, 3^a.ed. rev. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2003, p. 285.

20 COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos humanos**, 3^a.ed. rev. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2003 p. 287

21 PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**, 13^a. Ed. Ver. E atual., SP: Saraiva, 2012, p. 263.

sua desumanização. Dessa forma a primeira luta é a luta política, é a luta pela cidadania.

Ainda, sobre a igualdade, Celso Lafer²², assevera que nós não nascemos iguais, nos tornamos iguais a partir de uma decisão conjunta que garanta a todos direitos iguais. Continua Lafer, a igualdade é um construído, fruto de uma convenção pela ação conjunta dos homens organizado em uma comunidade política. Duas dimensões se interseccionam: a dimensão do indivíduo sujeito de direitos políticos e a dimensão do direito da comunidade de autodeterminar-se, convencendo a igualdade. É nesse campo que os direitos civis e políticos e os direitos sociais se articulam e se interdependem, formando uma unidade indivisível na construção da igualdade real. Essa condição não é suficiente para enfrentar as desigualdades e as discriminações, mas é necessária para projetar a utopia de uma sociedade com justiça social e fraterna.

É nesse campo de articulação que os direitos humanos aparecem como conquista histórica e política; é uma invenção humana que busca compreender e solucionar os problemas de uma comunidade política.

No centro da discussão sobre as conquistas de direitos humanos, Hanna Arendt, segundo Lafer²³ assevera que os direitos humanos resultam da ação; e o primeiro direito humano é o direito à vida pública, isto é, da cidadania, que permite o comando da palavra e da ação; da ação política completamos nós. É pela ação da cidadania que se promovem os direitos humanos, daí porque Hanna Arendt afirma que o primeiro direito humano “é o direito a ter direitos”, o que significa a inserção do indivíduo em uma comunidade política, onde diferenças e igualdade coexistem.

A INTERSUBJETIVIDADE

A formação de um ordenamento jurídico considerando apenas as instituições como um conjunto de normas que regulam a ação social e as relações subjetivas individuais sem conotação social, é muito prosaico. As instituições políticas e

22 LAFER, Celso. **A reconstrução histórica dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**, SP: Companhia das Letras, 1988, p. 150.

23 LAFER, Celso. **A reconstrução histórica dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**, SP: Companhia das Letras, 1988, p. 153

jurídicas, bem como, o direito subjetivo não podem ser considerados realidades inseparáveis do cotidiano concreto, ao contrário, garantem ou transformam realidades e/ou relações, isto é, institucionalizam as estruturas de poder. Na medida em que nessas instâncias ocorre a reprodução das três dimensões interseccionais, o sistema produz, o que Kimberle Crenshaw, segundo Marques e Trindade²⁴, chamou de "subordinação interseccional estrutural" e, conforme Moreira²⁵ "discriminação institucional".

Assim, o racismo, o sexismo e a dominação de classe operam juntos e conjuntamente restringindo ou potencializando as trajetórias pessoais²⁶ e grupais. Conjuntamente, "o racismo, o patriarcado, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as possibilidades relativas das pessoas e constituem instituições e políticas que as afetam²⁷, "

O conjunto de instituições formam um sistema que, em tese, tem a função de estabilizar as relações subjetivas individuais. Assim, o conjunto das instituições padronizam ações que não interessam a grupos minoritários, cujas demandas são intersubjetivas no sentido acima dimensionado; são ações que interessam a grupos sociais e comunidades de vítima. Assevera Nogueira²⁸

Dessa maneira, a qualidade de serviços diferenciada oferecida para minorias no âmbito escolar está presente no plano educacional e na área hospitalar porque as mesmas práticas existem em todas elas. Isso permite que os padrões de tratamento de grupos minoritários se reproduzam nas interações e nas determinações entre essas instituições, fazendo com que as

24 MARQUES, Danusa e TRINDADE, Thiago Aparecido (orgs.). **Poder e desigualdades: Gênero, Raça e Classe na política brasileira**, 1ª. Ed, Jundiaí: Paco Editorial, 2019, p. 179.

25 MOREIRA, Adilson José. **O que é discriminação?** BH: Letramento: Casa do Direito: Justificando, 2017, p. 134.

26 MARQUES, Danusa e TRINDADE, Thiago Aparecido (orgs.). **Poder e desigualdades: Gênero, Raça e Classe na política brasileira**, 1ª. Ed, Jundiaí: Paco Editorial, 2019, págs. 42-3

27 MARQUES, Danusa e TRINDADE, Thiago Aparecido (orgs.). **Poder e desigualdades: Gênero, Raça e Classe na política brasileira**, 1ª. Ed, Jundiaí: Paco Editorial, 2019, p. 42-3, apud Crenshaw.

28 MOREIRA, Adilson José. **O que é discriminação?** BH: Letramento: Casa do Direito: Justificando, 2017, p. 134.

discriminações adquiram um caráter sistêmico porque caracteriza a formas como diferentes instituições que compõem um sistema de interações sociais tratam membros de certos grupos. Dessa maneira, a qualidade de serviços diferenciada oferecida para minorias no âmbito escolar também está presente no plano.

Além da discriminação estrutural, Moreira alerta para uma discriminação estrutural procedimental “que informa as políticas e os procedimentos de instituições públicas e privadas, o que explicita também o seu caráter sistêmico”²⁹. Uma terceira forma de discriminação estrutural são as ideologias sociais Moreira³⁰

Isso demonstra o papel de outro aspecto da discriminação institucional: as ideologias sociais que legitimam práticas discriminatórias. Elas não afetam apenas as mentes de indivíduos particulares, mas também da forma como as instituições operam. Essas ideologias podem atuar a forma direta ou indireta ao afetar as motivações inconscientes de seus agentes. Não podemos ignorar o fato de que elas também não permanecem estáticas: as ideologias que tentam manter o poder de grupos hegemônicos estão sempre mudando e isso significa que as práticas institucionais também terão outras formas para preservar o poder. Esse é o caso de João da Silva, o rapaz morto por policiais brancos. A negligência estatal impede o acesso à escola, a escola é um ambiente hostil para crianças negras, as instituições policiais tratam os negros como cidadãos de segunda classe e o sistema judiciário, dominado por homens brancos, também não considera a morte de uma pessoa negra como algo socialmente relevante (...) que podem atuar para firmar a inferioridade de um grupo, harmonia entre a exclusão social e normas legais ou também para manter a invisibilidade sociais dessas práticas.

As instituições quando partem de concepções modernas, não contemplam a possibilidade de resoluções de tensões quando envolvem valores sociais e coletivos, isto, porque, sua estrutura individualista e egocêntrica incide em uma disputa ideológica e doutrinária em que os conflitos coletivos dessas três

29 MOREIRA, Adilson José. **O que é discriminação?** BH: Letramento: Casa do Direito: Justificando, 2017, p. 137.

30 MOREIRA, Adilson José. **O que é discriminação?** BH: Letramento: Casa do Direito: Justificando, 2017, p. 134-5

dimensões – classe, gênero e raça -, são, para além de conflitos jurídicos, também são políticos, históricos e dialéticos. Uma pessoa que acredita que pode se casar, que não pode ser assaltada, que pode comprar e vender, acaso entre em conflito, poderá demandar nos tribunais. Se a decisão alcançar sua expectativa, julgará que foi feito justiça e que sua dignidade como pessoa humana fora protegida. Esses mesmos valores são considerados quando se aplicam o direito em conflitos que envolvem valores históricos e éticos. Nem todos os direitos em disputa são iguais, por essa razão, podem e devem ser concebidos e entendidos de formas não convencional e tradicional. É o caso dos Direitos Humanos.

Em Teoria Crítica, Gallardo menciona Massini que descreve que os direitos humanos pertencem ao rol dos direitos subjetivos. Os direitos fundamentais, por exemplo, que são direitos humanos positivados, garantem aos indivíduos que, sem coerção ou coação, possam manifestar sua vontade independentemente da autoridade externa (Estado, Igreja, governo, etc), ao contrário, qualquer manifestação da autoridade é ilegítima³¹, isto é, é o exercício de um direito subjetivo fundamental, como a liberdade de consciência e expressão. Massini classifica a abstenção de qualquer autoridade externa na decisão no indivíduo como direitos negativos, isto é, o Estado se abstém de imiscuir-se nas relações de natureza privada.

Por outro lado, quando tratar-se de condições matérias que merecem proteção, como o acesso à saúde ou à educação, que também são direitos subjetivos fundamentais, a autoridade governamental deve atuar positivamente (direitos positivos) no sentido de garantir a existência digna, o que consubstancia um Estado de Direito. Esses direitos humanos não têm, portanto, segundo Gallardo³²

o mesmo caráter que os direitos subjetivos individuais ou pessoais, já que não opõem o indivíduo, ao menos não todos, contra a autoridade, mas obrigam a autoridade política a atuar contra outras autoridades, o poder econômico ou a lógica econômica nesse caso, na medida em que elas não favorecem

31 GALLARDO, Helio. **Teoria crítica: matriz e possibilidade de direitos humanos**, trad. Patrícia Fernandes, 1ª. Ed. São Paulo: Editora Unesp, 2014, p. 173.

32 GALLARDO, Helio. **Teoria crítica: matriz e possibilidade de direitos humanos**, trad. Patrícia Fernandes, 1ª. Ed. São Paulo: Editora Unesp, 2014, p. 174

o bem-estar comum ou de cada indivíduo, ou o lesam.

Nesse compasso, adentraríamos em outra discussão sobre as bases dos direitos subjetivos se *jusnatural* ou se *juspositivo*, e isso demandaria linhas que não contribuiriam para a nossa finalidade nesse momento, que é a defesa das relações intersubjetivas quando se tratar de violação de direitos humanos interseccionalizadas.

Os direitos humanos é um construir entre os homens, resultam de uma ação humana, segundo Hanna Arendt³³

Não derivam do comando de Deus nem da natureza individual do homem, porque se assim fosse teriam validade mesmo que existisse só um homem – o que contraria a condição humana, que é a da pluralidade, pois viver é estar entre os homens, *inter homines esse*. Por isso, Hanna Arendt, aristotelicamente, no plano da *vita activa*, a polis antecede a família e a cada um de nós individualmente, e o primeiro direito humano que a polis como um artefato humano pode conceder, e do qual derivam todos os demais, é o direito à vida pública, que permite o comando da palavra e da ação. É nesse sentido que ela afirma que a liberdade privada – a liberdade dos modernos – é derivativa da liberdade pública – liberdade dos antigos- pois é a existência desta última que permite a plena afirmação da primeira.

Celso Lafer³⁴, descreve a dramática situação dos refugiados e apátridas, que não perderam, apenas, seus lares, suas casas, suas terras, perderam, também, o tecido social onde nasceram e no qual estabeleceram um lugar no mundo. Da mesma forma, os negros livres escravizados, a mulher negra livre escravizada e o trabalhador negro livre escravizado, perderam, conforme a articulação dos fatores de opressão, fundamentalmente, sua organização política.

A percepção que se tem é que as estruturas institucionais impedem qualquer transformação social. As políticas públicas compensatórias poderiam ser uma

33 LAFER, Celso. **A reconstrução histórica dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**, SP: Companhia das Letras, 1988, p. 153.

34 LAFER, Celso. **A reconstrução histórica dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**, SP: Companhia das Letras, 1988, p. 146.

forma de transformação social³⁵, mas Moreira³⁶ adverte que “ações afirmativas não podem ser vistas como práticas discriminatórias porque tentam reverter um quadro que mantém certos grupos em uma situação subalterna”. As ações afirmativas e/ou políticas compensatórias são ações prestacionais (direitos positivos) do Estado que, no entanto, não alteram as estruturas institucionais discriminatórias.

A discriminação estrutural “ocorre quando a acumulação de desvantagens sociais causadas por diversas formas de discriminação concorre para a estratificação, o que coloca certos grupos em uma situação de subordinação durável ou permanente”³⁷. Há um conjunto de fatores que articulados pelas camadas sociais e econômicas abastadas e brancas repetem a clivagem histórica e, ao mesmo tempo, impedem as pessoas que vivem em situação de injustiça permanente a exercer diversas categorias de direito e oportunidade. Por isso Moreira³⁸ trata a justiça social como justiça histórica.

Os fatores da criação das desigualdades têm suas raízes nas condições materiais e culturais historicamente construídos em sistemas políticos de hegemonia fechada como é o caso de oligarquias e autocracias. Esses regimes têm como pressuposto a violação de direitos humanos. O enfrentamento aos regimes de hegemonia fechada perpassa pela implementação do regime democrático, que fundamentalmente garante o exercício da cidadania, que é um direito básico, e pelo qual se constrói uma comunidade socialmente justa. Os direitos positivos prestacionais decorrem dos princípios democráticos que vinculam o Estado na obrigação de fazer, não somente políticas públicas inclusivas, mas no compromisso legal e moral de transformar as estruturas institucionais permanentemente acessíveis àquelas categoriais de indivíduos e comunidades excluídas do sistema. Vale dizer: espaços de fala, de discurso e

35 MARQUES, Danusa e TRINDADE, Thiago Aparecido (orgs.). **Poder e desigualdades: Gênero, Raça e Classe na política brasileira**, 1ª. Ed, Jundiaí: Paco Editorial, 2019, p. 46.

36 MOREIRA, Adilson José. **O que é discriminação?** BH: Letramento: Casa do Direito: Justificando, 2017, p. 137.

37 MOREIRA, Adilson José. **O que é discriminação?** BH: Letramento: Casa do Direito: Justificando, 2017, p. 136.

38 MOREIRA, Adilson José. **O que é discriminação?** BH: Letramento: Casa do Direito: Justificando, 2017, p. 139.

de comunicação

O princípio da democracia, do qual resultam os direitos positivos, representa a aplicação do prenúncio do discurso às normas do agir, que tomam parte no sistema legal. Tais normas erguem pretensão de estarem em consonância com as normas morais. Porém, enquanto o princípio moral se estende às normas do agir que com recurso a argumentos morais podem ser justificadas, a validade das normas legais está baseada não apenas em argumentos morais, mas também pragmáticos e ético-político.

A construção, portanto, de um Estado de Direito Democrático deve ser sólido, os valores de justiça social, de igualdade, de liberdade e de dignidade da pessoa humana devem ser refletidos nas estruturas institucionais, sem essas condições teremos a fraude contra a cidadania. É nessas condições que os direitos humanos podem se desenvolver e se transformar na matriz ideal de uma práxis histórica que rompe com as tradicionais formas de dominação e de poder.

A INTERSECCIONALIDADE

A interseccionalidade é o estudo da sobreposição ou intersecção de identidades sociais e sistemas relacionados com a opressão, discriminação e dominação. Para Marques e Trindade³⁹ essa conceituação não é suficiente para a “interpretação e aprofundamento do mundo social e qualquer projeto emancipatório consequente precise incorporar simultaneamente os três eixos”, quais sejam: classe, gênero e raça. Os autores não descartam outras possibilidades assimétricas de entrecruzamento de outras condições de identidades hierarquizadas que desaguem nas desigualdades das sociedades contemporâneas. Contudo, e nós também vamos por esse caminho, esses três eixos nos darão a possibilidade de uma análise que possa compreender os padrões e dinâmicas de dominação e desigualdade. No entanto, vamos denominar de três dimensões porque envolvem atos de discriminação coletiva⁴⁰

39 MARQUES, Danusa e TRINDADE, Thiago Aparecido (orgs.). **Poder e desigualdades: Gênero, Raça e Classe na política brasileira**, 1ª. Ed, Jundiaí: Paco Editorial, 2019, p. 21.

40 MOREIRA, Adilson José. **O que é discriminação?** BH: Letramento: Casa do Direito: Justificando, 2017, p. 131.

no sentido de evitar qualquer contingência ou dúvida histórica. Isso não significa que a expressão “eixo” esteja fora de lugar ou prejudique uma análise assertiva e crítica, apenas, nos sentimos mais confortável com a expressão “dimensão”.

Nesse sentido, aponta Moreira⁴¹ que o termo discriminação esteve identificado com seu aspecto interpessoal, fundamentalmente nas relações individuais. As discriminações não acontecem apenas nas relações privadas. Segundo Moreira⁴² elas ocorrem entre grupos que se encontrem em lugares sociais distintos

Isso permite que os membros dos segmentos majoritários imponham tratamentos desvantajosos a grupos minoritários com o objetivo de manter seu status privilegiado. Mas essas relações assimétricas de poder também caracterizam as interações entre sujeitos sociais e agentes que representam as instituições. Como grupos dominantes também as controlam, eles também estendem esse tratamento discriminatório a este plano (...) tratam indivíduos ou grupos a partir dos estereótipos negativos que circulam no plano cultura.

Da mesma forma, as discriminações se interseccionam nas dimensões classe, gênero e raça constituindo um sistema de opressão e produção de desigualdades que alimentam e realimentam a exploração e a desconsideração do protagonismo desses grupos sociais. Uma análise contemporânea do direito que não considera o processo histórico de exploração e subalternação da classe trabalhadora, da submissão da mulher e da escravização dos negros livres pode decretar novamente “a morte de Deus”, no sentido de um “anti-humanismo”⁴³ que é destrutivo para os seres humanos. Segundo Pascal, citado por Boaventura de Souza Santos⁴⁴, o pensamento em Deus pode transformar a realidade a partir

41 MOREIRA, Adilson José. **O que é discriminação?** BH: Letramento: Casa do Direito: Justificando, 2017, p. 131.

42 MOREIRA, Adilson José. **O que é discriminação?** BH: Letramento: Casa do Direito: Justificando, 2017, p. 132.

43 SANTOS, Boaventura de Souza. **Se Deus fosse ativista dos Direitos Humanos**, 2ª. Ed. 2ª. Reimpressão, SP: Cortez, 2014, p. 112.

44 SANTOS, Boaventura de Souza. **Se Deus fosse ativista dos Direitos Humanos**, 2ª. Ed. 2ª.

dos cuidados que os seres humanos têm entre si. Não que Deus e o direito estejam na mesma posição referencial de nossa reflexão, o que pretendemos dizer é que o direito sem a dimensão histórica e material desses três grupos sociais priva-nos de “uma crítica progressista ao humanismo abstrato iluminista, o qual contribui para trivializar e silenciar tanta degradação humana causada pela dominação capitalista e por outras formas de denominação coniventes com ele, como o patriarcado e o racismo”⁴⁵.

No mesmo sentido, Marques e Trindade⁴⁶ associam

Uma análise focada nas relações de classe pode deixar de fora o modo como as relações de gênero e o racismo configuram a dominação no capitalismo, posicionando as mulheres e a população não branca em hierarquias que não estão contidas nas de classe, nem existem de forma independente e paralela a elas. Reduz, com isso, sua capacidade de explicar as formas corretas de dominação e os padrões de desigualdade. Do mesmo modo, uma análise das relações de gênero que não problematize o modo como as desigualdades de classe e de raça conformam o gênero posicionando diferentemente as mulheres nas relações de poder e estabelecendo hierarquia entre elas, pode colaborar para suspender a validade de experiências e interesses de muitas mulheres.

Trataremos das dimensões gênero e raça especificamente, porque para nós, a questão de classe é transversal, posto que as discriminações e violências tem destinatários certos: a classe trabalhadora. A exclusão dos trabalhadores no processo de distribuição das riquezas é passada de geração para geração e a condição de gênero e raça são mais agudadas, de maneira que ao referirmos a essas duas dimensões estaremos refletindo sobre a condição estrutural da classe trabalhadora.

Moreira⁴⁷ chama de discriminação intergeracional a indicação de efeitos

Reimpressão, SP: Cortez, 2014, p. 112.

45 SANTOS, Boaventura de Souza. **Se Deus fosse ativista dos Direitos Humanos**, 2^a. Ed. 2^a. Reimpressão, SP: Cortez, 2014, p. 111-12

46 MARQUES, Danusa e TRINDADE, Thiago Aparecido (orgs.). **Poder e desigualdades: Gênero, Raça e Classe na política brasileira**, 1^a. Ed, Jundiaí: Paco Editorial, 2019, p. 22-3

47 MOREIRA, Adilson José. **O que é discriminação?** BH: Letramento: Casa do Direito: Justifi-

de exclusão social que podem se reproduzir ao longo do tempo, fazendo com que diferentes gerações de um mesmo grupo sejam afetadas por práticas discriminatórias “... a discriminação tem por objetivo manter vantagens materiais de grupos majoritários, os membros da próxima geração também sofrerão as consequências dos mesmos processos discriminatórios”.

A discriminação como fenômeno de construção cultural histórico e portanto, atemporal, deve ser enfrentado a partir de uma articulação de várias culturas. Assim é importante salientar que as lutas travadas contra todas as formas de discriminação encontram bases jurídicas no direito internacional, notadamente, por meio das convenções e pactos internacionais que dão origem às normas internas dos Estados-nação que aderem a esses documentos. Salientamos, também, que, do ponto de vista da eficácia dessas normativas as convenções, tratados e pactos internacionais sobre direitos humanos, devem penetrar no ordenamento jurídico por meio de mecanismos constitucionais que os recepcionem como normas constitucionais servindo tanto como referências de controle de constitucionalidade, como de controle de convencionalidade. Sem esses mecanismos e considerando a natureza jurídica dos tratados internacionais e seus assemelhados, tais normativas podem cair no limbo da intencionalidade e não da efetividade. Gallardo exemplifica por meio da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, que até mesmo os conteúdos podem incorrer em fragilidades conceituais que não reflitam apenas a realidade empírica de determinados povos e minorias. Assenta que⁴⁸

O conteúdo da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem também não é muito luminoso. Sem intenção de análise exaustiva, seus considerando se iniciam com uma falsidade: afirmam que ‘os povos americanos dignificaram a pessoa humana’. As sociedades americanas, na realidade, constituíram-se em relação a processos brutais de genocídio e etnocídio que a história oficial invisibiliza, tais como o ‘descobrimento’, a ‘colonização’, a ‘expansão das fronteiras’ e a ‘modernização’. (...) “o etnocídio e o genocídio foram naturalizados como se tivessem sido inevitáveis, ou seja, necessários, ou se tivesse

cando, 2017, p. 138.

48 GALLARDO, Helio. **Teoria crítica: matriz e possibilidade de direitos humanos**, trad. Patrícia Fernandes, 1ª. Ed. São Paulo: Editora Unesp, 2014, p. 314.

se tratado unicamente de casos excepcionais, 'excessos' ou 'erros' individuais e não uma política (cultura constitutiva)". (...) "A escravidão associada à cor da pele contribuiu para que essa formação social tivesse uma cultura racista e conflituosidades raciais que se estendem até o século XXI.

Sem embargos, os movimentos internacionais em defesa dos direitos humanos são expressivos e contribuem para a construção de ordenamentos jurídicos nacionais que enfrentam a temática discriminatória.

A importante Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, de 1993, define, em seu artigo 1º., a violência contra a mulher é "qualquer ato de violência baseado no gênero que resulte, ou possa resultar em dano físico, sexual, ou psicológico ou em sofrimento para a mulher, inclusive as ameaça de tais atos, coerção ou privação arbitrária da liberdade, podendo ocorrer na esfera pública e privada". A declaração define o que é a violência contra a mulher que deve servir de parâmetro as legislações nacionais e irrompe com os privilégios de espaço de agressão. A convenção reconhece que a violência contra a mulher ocorre nos espaços público e privado, anulando aquela máxima que em "briga de marido e mulher não se mete a colher". Por outro lado, ainda, a Convenção (art. 4º.), não reconhece costumes, tradições ou culturas religiosas que possam ser considerados argumentos suficientes na defesa das violações contra os direitos humanos da mulher. De acordo com Piovesan⁴⁹ "...não há como conceber os direitos humanos sem a plena observância dos direitos das mulheres". A violência contra a mulher se manifesta pela negação das diferenças, quer dizer, não se reconhece as condições biológicas e valores culturais que compõe o universo feminino. Comparato⁵⁰ explana que a discriminação ultrajante costuma fundar-se em "... tradições culturais eticamente indefensáveis e tanto perigosas quanto são assimiladas, pelas próprias mulheres, como normas de proteção de suas particularidades, por parte dos homens que desde sempre as subjugam e exploram"

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra

49 PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**, 13ª. Ed. Ver. E atual., SP: Saraiva, 2012, p. 272.

50 COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos humanos**, 3ª.ed. rev. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2003, p. 286.

a mulher de 1979, em seu artigo 1º., define que a discriminação contra a mulher significará “toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo, exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil e em qualquer outro campo”. Dessa forma a convenção objetiva a erradicação da violência e discriminação contra a mulher e, ao mesmo tempo, estabelece formas estratégicas de construção da igualdade⁵¹. As convenções, como tantas políticas públicas, devem ser implementadas progressivamente. Mas para seu êxito deve ter vontade política de um determinado Estado para implementá-las, caso contrário, como Gallardo salientou, nunca serão implementadas. A ausência de políticas públicas em favor das mulheres atinge de forma direta a educação das crianças e dos adolescentes. É que e, em especial em países subdesenvolvidos ou emergentes, as discriminações contra a mulher seja de fato ou de direito⁵² impede o acesso à educação e à saúde das crianças e dos adolescentes, porque, ainda, prevalece à mulher seu confinamento ao ambiente doméstico, sobrecarregando-as das obrigações, muitas vezes da manutenção do lar, além da responsabilidade com a educação e a saúde dos filhos menores.

As mulheres trabalhadoras são as que mais sofrem pois, além da exploração, existem as conjunções de gênero e raça que interseccionado mantém-nas subordinadas a padrões de exploração, em especial as mulheres negras, que as tornam incapacitadas para, o exercício dos direitos da cidadania. Marques e Trindade⁵³, observam, sob as luzes de Bernardino-Costa, que a partir da redemocratização do Brasil, nos anos 80, o movimento negro percebe que as trabalhadoras domésticas “continha aspectos de raça e gênero se torna evidente naquele momento histórico e, como consequência, a necessidade de formação de associações específicas das trabalhadoras domésticas (Bernardino-Costa,

51 PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**, 13ª. Ed. Ver. E atual., SP: Saraiva, 2012, p. 268-9

52 COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos humanos**, 3ª.ed. rev. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2003, p. 286.

53 MARQUES, Danusa e TRINDADE, Thiago Aparecido (orgs.). **Poder e desigualdades: Gênero, Raça e Classe na política brasileira**, 1ª. Ed, Jundiaí: Paco Editorial, 2019, p. 48.

2014, p. 78) ”.

Mesmo entre as mulheres verifica-se as desigualdades em relação à classe e a raça. As mulheres brancas escolarizadas, acessam com menor dificuldade às carreiras profissionais tradicionais, ainda que continuem a receber salário menores do que os homens brancos. Em média as mulheres recebem 74% dos rendimentos dos homens brancos⁵⁴. Por outro lado, as mulheres pobres, negras e jovens são as que exercem ocupações que exijam menor escolaridades, a exemplo das trabalhadoras domésticas.

Marques e Trindade (Páginas 34/35/36) apresentam dados do IPEA (2014) que retratam a profunda desigualdade de gênero e raça dos mais pobres no Brasil. Os dados indicam que 57,8% dos homens e 59,1% das mulheres encontravam-se, em 2013, em situação de extrema pobreza, pobreza e vulnerabilidade, ou seja, a renda familiar era inferior a 1 salário mínimo. Desse percentual, 45,9% são de mulheres brancas e 70,9% são de mulheres negras. Em relação a comparação de gênero/raça, 68,4 dos homens negros encontram-se nessa situação, ao passo que, em relação ao homem branco o percentual é de 44,9%. Ainda, fazendo a comparação de dados, os domicílios chefiados por mulheres brancas, a renda per capita é de 90% maior dos que chefiados por mulheres negras e 66,8% chefiados por homens negros. No entanto, os domicílios chefiados por homens brancos a renda per capita é de 10,7% superior aos chefiados por mulheres brancas e os domicílios chefiados por homens negros a renda per capita é 13,9% maior do que os chefiados por mulheres negras. A percepção é de que na base da pirâmide da exploração encontra-se as mulheres negras.

A classe trabalhadora é composta por homens e mulheres, embora historicamente, a representação da classe são dos homens, contraditoriamente, há um certo machismo nessa representação. Assim, os movimentos feministas, sobretudo os marxistas⁵⁵, do século XX procurou demonstrar que a divisão do trabalho é a raiz da opressão e sofrimento das mulheres, mesmo no interior da classe trabalhadora. É nessas condições que as lutas por emancipação devem ocorrer em espaços institucionais, por meio de organizações sindicais e de

54 MARQUES, Danusa e TRINDADE, Thiago Aparecido (orgs.). **Poder e desigualdades: Gênero, Raça e Classe na política brasileira**, 1ª. Ed, Jundiaí: Paco Editorial, 2019, p. 36

55 MARQUES, Danusa e TRINDADE, Thiago Aparecido (orgs.). **Poder e desigualdades: Gênero, Raça e Classe na política brasileira**, 1ª. Ed, Jundiaí: Paco Editorial, 2019, p. 26.

classe, para ensejar lutas reivindicatórias se direitos de natureza intersubjetiva e de direitos humanos que afetam, além dos indivíduos, uma comunidade de vítimas. Marques e Trindade⁵⁶ observam que as

estruturas que definem padrões sociais, racismo, dominação de gênero e de classe podem posicionar as mulheres em relações nas quais sua individualidade e mesmo sua humanidade lhes são recusadas. Nas relações entre trabalhadoras domésticas e empregadoras dentro de casa, as opressões cruzadas diferenciam, as mulheres, de modo que a classe e raça constituem sua posição sem que, no entanto, as relações de gênero deixem de atuar e de lhes dar lugares que são distintos relativamente aos dos homens.

Marques e Trindade observam, ainda, que, a articulação entre o patriarcado e o capitalismo, operam como sistemas interdependentes, e produzem realidades excludentes, mesmo o sucesso de mulheres brancas privilegiadas economicamente não afetando as mulheres pobres e negras, porque o patriarcado, machismo e sexismo constituem fatores interseccionais que obsta a condição de ascensão social desse grupo.

No mesmo sentido de uma articulação internacional de enfrentamento das discriminações de grupos e comunidades de vítimas, a ONU em 21 de dezembro de 1965, adota a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Em 2011 a Convenção contava com 174 Estados-partes. O preâmbulo da Convenção assinala que qualquer “doutrina de superioridade baseada em diferenças raciais é cientificamente falsa, moralmente condenável, socialmente injusta e perigosa, inexistindo justificativa para a discriminação racial, em teoria ou prática, em lugar algum”. Repudia teorias que hierarquizam os indivíduos, classificando-os em superiores e inferiores, em virtude de diferenças raciais. Adiciona a urgência em adotar as medidas necessárias para eliminar a discriminação racial em todas as suas formas e manifestações e para prevenir e combater doutrinas e práticas racistas⁵⁷. O artigo 1º. da Convenção define a

56 MARQUES, Danusa e TRINDADE, Thiago Aparecido (orgs.). **Poder e desigualdades: Gênero, Raça e Classe na política brasileira**, 1ª. Ed, Jundiaí: Paco Editorial, 2019, p. 45.

57 PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**, 13ª. Ed. Ver. E atual., SP: Saraiva, 2012, p. 261.

discriminação racial como “qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica, que tenha o propósito ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em pé de igualdade dos direitos humanos e liberdades fundamentais”. A ONU se manifesta com especial preocupação ante as desigualdades raciais estimulando políticas públicas de ações afirmativas no sentido de o Estado prestar serviços públicos positivos visando o aceleramento de construir uma igualdade, além de formal, material e substancial. As cotas raciais nas universidades é uma medida exemplar que asseguram a diversidade e a pluralidade nas instituições de ensino superior. São políticas de reparação histórica em relação a grupos e comunidades de vítima que vivenciaram um passado discriminatório e violento e que herdaram as mesmas condições de seus antepassados. Segundo Moreira⁵⁸ a discriminação implica a desvantagem material durável

A forma como as famílias utilizam esse patrimônio situam os indivíduos em posições diferentes. Embora esse processo pareça não ter relações com atos arbitrários, eles estão racionados com diferentes formas de discriminação racial. Assim, o privilégio econômico garantido a pessoas brancas em função de práticas discriminatórias permite que as gerações seguintes sejam beneficiadas enquanto a discriminação racial impede que negros possam ter acesso a melhores oportunidades (pág. 141) (...) Enquanto o patrimônio de pessoas brancas decorre de salários e também de patrimônio herdado, o patrimônio de pessoas negras estão na maioria dos casos restritos ao salário. Se os membros do primeiro grupo podem utilizar esse patrimônio para ter acesso às melhores escolas, a maioria de pessoas negras frequentam escolas públicas de baixa qualidade. Assim, o patrimônio herdado pode transformar a vida social de pessoas brancas, mesmo antes delas serem economicamente autônomas.

Dados do IBGE de março de 2022⁵⁹ aponta a percepção dos brasileiros em relação a discriminação racial os seguintes dados: 71% concordam que a

58 MOREIRA, Adilson José. **O que é discriminação?** BH: Letramento: Casa do Direito: Justificando, 2017, p. 131.

59 file:///C:/Users/Usuario/Downloads/DESIGUALDADE_MARC%CC%A7O_2022_2.pdf

cor da pele influencia a abordagem policial; 65% acreditam que a justiça é mais dura com os negros; 65% acreditam que os pobres negros sofrem muito mais que os pobres brancos; 58% dos entrevistados acreditam que o pobre que mora na periferia tem menos chance de conseguir um emprego por morar na periferia; 51% da população brasileira acredita que os negros tem menos chance de se eleger governador ou membro do parlamento pelo fato de serem negros.

Embora, a percepção dos brasileiros é de que o racismo é uma prática cotidiana, não reconhece que o racismo existe no Brasil e não se consideram racistas, não consegue identificar as causas do racismo, as formas e a reprodução desse processo⁶⁰.

Perceptível, portanto, que há uma discriminação racial estrutural, porque o sistema é *racializado*. A ausência de pessoas negras, segundo Moreira⁶¹ em instituições por exemplo, não significa práticas discriminatórias raciais, elas podem ser causadas exatamente pela estrutura racializada que impede a ascensão e oportunidade desses grupos minoritários à estrutura de poder. Marcado por estereótipos sobre suposta periculosidade desses indivíduos, motivam determinadas instituições, como a forças policiais e a Justiça de tratarem os negros com mais rigor, conforme demonstrou a pesquisa acima. Essas estruturas de poder é de difícil superação porque o tratamento desses grupos minoritários são normalizados e *rotineirizados*, isto porque, o racismo institucional “são ações, políticas ou ideologias que produzem desvantagens relativas para grupos raciais minoritários quando comparados a grupos raciais majoritários”⁶².

Assim é possível concluir que a discriminação institucional possui dimensões que interseccionalizadas constroem uma dinâmica de opressão e sofrimento a determinados grupos e comunidades de vítima de difícil superação.

Nesse diapasão, é que se deve construir uma conceituação sobre direitos

60 MOREIRA, Adilson José. **O que é discriminação?** BH: Letramento: Casa do Direito: Justificando, 2017, p. 137-8.

61 MOREIRA, Adilson José. **O que é discriminação?** BH: Letramento: Casa do Direito: Justificando, 2017, p. 137-8

62 MOREIRA, Adilson José. **O que é discriminação?** BH: Letramento: Casa do Direito: Justificando, 2017, p. 133.

humanos em cujo conteúdo deve manifestar, concretamente, as realidades objetivas e a práxis histórica de determinados grupos minoritários e excluídos da construção coletivo do próprio direito. O conceito de intersubjetividade pode servir de condão para um expressivo e concreto diálogo em busca de uma normatividade que abranja finalidades mais nobres, como a justiça, social, a igualdade, a liberdade e a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola, PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**, vol. 1, 12ª. Ed, trad. Carmem C. Varriale, Gaetano Lo Mônaco, João Ferreira, Luís Guerreiro Pinto Cacaís e Renzo Dini, coord. De tradução João Ferreira, Brasília, Editora Universitária de Brasília, 2004.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos humanos**, 3ª.ed. rev. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2003.

DIAS, Maria Clara. **Os Direitos Sociais Básicos: uma investigação filosófica da questão dos Direitos Humanos**, Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004.

GALLARDO, Helio. **Teoria crítica: matriz e possibilidade de direitos humanos**, trad. Patrícia Fernandes, 1ª. Ed. São Paulo: Editora Unesp, 2014.

LAFER, Celso. **A reconstrução histórica dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**, SP: Companhia das Letras, 1988.

MARQUES, Danusa e TRINDADE, Thiago Aparecido (orgs.). **Poder e desigualdades: Gênero, Raça e Classe na política brasileira**, 1ª. Ed, Jundiaí: Paco Editorial, 2019.

MOREIRA, Adilson José. **O que é discriminação?** BH: Letramento: Casa do Direito: Justificando, 2017.

MOREIRA, Adilson José. **O que é discriminação?** BH: Letramento: Casa do Direito: Justificando, 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**, 13ª. Ed. Ver. E atual., SP: Saraiva, 2012.

STRECH, Danilo R., REDIN, Euclides e ZITKOSKI, Jaime José (orgs.) **Dicionário Paulo Freire**, 2ª. Ed. Revista e ampliada, 1ª. Reimpressão AUTÊNTICA.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Se Deus fosse ativista dos Direitos Humanos**, 2ª. Ed. 2ª. Reimpressão, SP: Cortez, 2014.

SANTOS FILHO, José Camilo dos e GAMBOA, Silvio Sánchez (Orgs.) **Pesquisa Educacional: quantidade – qualidade**, 8ª. Ed. SP: Cortez, 2013.

SIDEKUM, Antonio, WOLMER, Antonio Carlos e RADAELLI, Samuel Manica (org.). **Enciclopédia Latino-americano dos Direitos Humanos**, Blumenau: Edifurb; Nova Petrópolis: Nova Harmonia, 2016.

VITAL, Moreira e Gomes, Carla Marcelino (Coords.). **Compreender os Direitos Humanos**, Coimbra: Coimbra Editora, 2014.